P9_TA(2024)0019

Mercúrio: amálgamas dentárias e outros produtos com mercúrio adicionado sujeitos a restrições de fabrico, importação e exportação

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 17 de janeiro de 2024, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao mercúrio no que respeita às amálgamas dentárias e a outros produtos com mercúrio adicionado sujeitos a restrições de fabrico, importação e exportação (COM(2023)0395 – C9-0309/2023 – 2023/0272(COD)) [1]

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(C/2024/5753)

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) ***O mercúrio é uma substância química preocupante para o ambiente a nível mundial, devido à sua propagação atmosférica a longa distância, à sua persistência no ambiente por introdução antropogénica e à sua capacidade de bioacumulação nos ecossistemas. O mercúrio também tem efeitos negativos significativos na saúde humana e é transferido das mães para as crianças através da placenta ou da amamentação. A poluição por mercúrio do ambiente pode resultar de atividades antropogénicas, incluindo uma insuficiente gestão dos resíduos de mercúrio, a cremação ou a aplicação incorreta de separadores obrigatórios nos consultórios dentários.***

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Tendo em conta a disponibilidade de alternativas sem mercúrio, é adequado proibir a utilização de amálgama dentária para tratamentos dentários de todos os membros da população, mantendo simultaneamente a possibilidade de utilizar amálgamas dentárias para tratamento de doentes com necessidades médicas específicas. A fim de evitar o fabrico de amálgama dentária para exportação a partir da União estando esta proibida no mercado da União, torna-se necessário proibir o fabrico e exportação de amálgama dentária. O artigo 10.º do Regulamento (UE) 2017/852 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.	(4) Tendo em conta a disponibilidade de alternativas sem mercúrio, ***a acessibilidade dos preços dos materiais alternativos e a atual transição para obturações sem mercúrio em muitos Estados-Membros,*** é adequado proibir a utilização de amálgama dentária para tratamentos dentários de todos os membros da população, mantendo simultaneamente a possibilidade de utilizar amálgamas dentárias para tratamento de doentes com necessidades médicas específicas***. A transição para alternativas sem mercúrio nas obturações dentárias já avançou em muitos Estados-Membros, o que realça a viabilidade e a***

[1] O assunto foi devolvido às comissões competentes, para negociações interinstitucionais, nos termos do artigo 59.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento (A9-0002/2024).

Texto da Comissão	*Alteração*
	necessidade dessa proibição para evitar uma maior poluição por mercúrio de forma eficaz em termos de custos. A fim de evitar o fabrico de amálgama dentária para exportação a partir da União estando esta proibida no mercado da União, torna-se necessário proibir o fabrico e exportação de amálgama dentária. O artigo 10.º do Regulamento (UE) 2017/852 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Os crematórios são uma fonte significativa de libertação de mercúrio para a atmosfera e, mesmo com a eliminação progressiva das amálgamas dentárias, continuarão a contribuir para a poluição por mercúrio do ar, da água e do solo. É necessário recolher informações sobre as medidas aplicadas nos Estados-Membros e elaborar orientações para os crematórios, a fim de assegurar uma prevenção adequada da poluição e de atenuar o seu impacto no ambiente e na saúde humana.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-B) A fim de limitar o impacto socioeconómico de uma transição para obturações sem mercúrio nos custos com os cuidados dentários suportados pelos doentes e pelos médicos dentistas, os Estados-Membros devem garantir um reembolso adequado no caso das alternativas sem mercúrio. A eliminação gradual da amálgama dentária deve ser acompanhada por uma formação profissional para os médicos dentistas, se for caso disso, de modo a permitir uma adaptação a novas técnicas.

Alteração 4

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([44])proíbe a colocação no mercado da União e a importação para a União de determinados equipamentos elétricos e eletrónicos que contêm mercúrio. O anexo III da referida diretiva enumera, entre outros elementos, determinadas lâmpadas com mercúrio adicionado isentas da referida proibição até às datas nele especificadas. Essa isenção já expirou a 13 de abril de 2016 no caso das lâmpadas não lineares de halofosfatos ***e expirará*** a 24 de fevereiro de 2023 ***ou a*** 24 ***de fevereiro de 2027*** para determinadas lâmpadas fluorescentes compactas, lâmpadas fluorescentes lineares ***e*** lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão para iluminação geral, bem como para ***as lâmpadas fluorescentes não lineares de fósforo tribanda***. Além disso, determinadas lâmpadas fluorescentes lineares para iluminação geral são enumeradas para uma futura proibição na Decisão MC-4/3, adotada na quarta reunião, realizada de 21 a 25 de março de 2022, da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio ([45]). A União aprovou a referida decisão por meio da Decisão (UE) 2022/549 do Conselho ([46]). Uma vez que algumas dessas lâmpadas não são atualmente abrangidas pelo anexo II, parte A, do Regulamento (UE) 2017/852, devem, por razões de coerência, ser incluídas no mesmo, a fim de proibir o seu fabrico e exportação a partir das datas especificadas no anexo III da Diretiva 2011/65/UE e das datas mais ambiciosas incluídas na Decisão MC-4/3.	(5) O artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([44])proíbe a colocação no mercado da União e a importação para a União de determinados equipamentos elétricos e eletrónicos que contêm mercúrio. O anexo III da referida diretiva enumera, entre outros elementos, determinadas lâmpadas com mercúrio adicionado isentas da referida proibição até às datas nele especificadas. Essa isenção já expirou a 13 de abril de 2016 no caso das lâmpadas não lineares de halofosfatos***,*** a 24 de fevereiro de 2023 para determinadas lâmpadas fluorescentes compactas ***e a 24 de agosto de 2023*** para lâmpadas fluorescentes lineares ***para iluminação geral. Para as lâmpadas fluorescentes não lineares de fósforo tribanda, a isenção expira a 24 de fevereiro de 2025. A isenção para a maioria das*** lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão para iluminação geral, ***com índices de cor atualizados, expirou a 24 de fevereiro de 2023, sendo que para as restantes, bem como para outras lâmpadas de vapor de sódio*** de ***alta pressão para iluminação geral, a isenção irá expirar a 24 de fevereiro de 2025***. Além disso, determinadas lâmpadas fluorescentes lineares para iluminação geral são enumeradas para uma futura proibição na Decisão MC-4/3, adotada na quarta reunião, realizada de 21 a 25 de março de 2022, da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio ([45]). A União aprovou a referida decisão por meio da Decisão (UE) 2022/549 do Conselho ([46]). Uma vez que ***é adequado proibir a exportação da União das restantes lâmpadas com mercúrio adicionado o mais rapidamente possível e*** que algumas dessas lâmpadas não são atualmente abrangidas pelo anexo II, parte A, do Regulamento (UE) 2017/852, ***estas*** devem, por razões de coerência, ser incluídas no mesmo, a fim de proibir o seu fabrico e exportação a partir das datas especificadas no anexo III da Diretiva 2011/65/UE e das datas mais ambiciosas incluídas na Decisão MC-4/3. ***Além disso, é possível obter benefícios conexos significativos através da descontinuação progressiva da exportação de lâmpadas com mercúrio adicionado o mais rapidamente possível, dado que as alternativas sem mercúrio são mais eficientes do ponto de vista energético e, por conseguinte, impediriam a libertação de toneladas de emissões de CO_2.***
([44]) Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (JO L 174 de 1.7.2011, p. 88).	([44]) Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (JO L 174 de 1.7.2011, p. 88).
([45]) Decisão (UE) 2022/549 do Conselho, de 17 de março de 2022, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no segundo segmento da quarta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa Convenção (JO L 107 de 6.4.2022, p. 78).	([45]) Decisão (UE) 2022/549 do Conselho, de 17 de março de 2022, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no segundo segmento da quarta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa Convenção (JO L 107 de 6.4.2022, p. 78).

Texto da Comissão	*Alteração*
([46]) Decisão (UE) 2022/549 do Conselho, de 17 de março de 2022, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no segundo segmento da quarta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa Convenção.	([46]) Decisão (UE) 2022/549 do Conselho, de 17 de março de 2022, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no segundo segmento da quarta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa Convenção ***(JO L 107 de 6.4.2022, p. 78)***.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Tendo em conta os efeitos nocivos do mercúrio e dos compostos de mercúrio na saúde humana e no ambiente, a exposição e as emissões devem ser minimizadas tanto quanto possível. De acordo com relatórios recentes, as empresas europeias estão a fabricar e a exportar compostos de mercúrio destinados a utilizações não permitidas, nomeadamente em cosméticos. Por conseguinte, a Comissão deve apresentar um relatório sobre a aplicação e execução da Convenção de Minamata, em especial no que diz respeito à utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio em cosméticos, bem como ao fabrico, à importação e à exportação de mercúrio e de compostos de mercúrio para utilizações não permitidas. A Comissão deve continuar a avaliar as restantes utilizações do mercúrio, por exemplo na porosimetria, nos faróis marítimos e nas vacinas, bem como a necessidade de alterar a lista de grandes fontes de resíduos e, se for caso disso, sugerir medidas para eliminar progressivamente essas utilizações e regular o fabrico, a importação e a exportação para esses fins.

Alteração 6

Proposta de regulamento

Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) Tendo em conta a falta de sistemas de recolha adequados para produtos com mercúrio adicionado em resíduos eletrónicos e não eletrónicos, as emissões secundárias de mercúrio continuam a ter lugar a partir de aterros e incineradoras de resíduos, pondo em destaque a necessidade da recolha separada desses resíduos e de um modo que seja seguro para o ambiente.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)

Regulamento (UE) 2017/852

Artigo 10 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. A partir de 1 de janeiro de 2025, a amálgama dentária não pode ser utilizada para tratamentos dentários de nenhuma pessoa, exceto quando for considerado estritamente necessário por um médico dentista com base nas necessidades médicas específicas do doente.;	2-A. A partir de 1 de janeiro de 2025, a amálgama dentária não pode ser utilizada para tratamentos dentários de nenhuma pessoa, exceto quando for considerado estritamente necessário por um médico dentista com base nas necessidades médicas específicas ***devidamente justificadas*** do doente.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (UE) 2017/852

Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Ao artigo 11.º, é aditado o seguinte parágrafo: ***«Os produtos com mercúrio adicionado ainda em circulação na sociedade e que já não possam ser utilizados devem ser considerados como resíduos e recolhidos de forma separada e ambientalmente segura.»***

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)

Regulamento (UE) 2017/852

Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) Ao artigo 18.º, é aditado o seguinte número: ***«3-A. Até 30 de junho de 2024, e posteriormente de dois em dois anos, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório sobre as medidas previstas e aplicadas para reduzir as emissões e libertações de mercúrio provenientes dos crematórios.***

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão disponibiliza ao público os dados sobre as medidas comunicadas pelos Estados-Membros em conformidade com o primeiro parágrafo.»

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-C (novo)

Regulamento (UE) 2017/852

Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-C) No artigo 19.º, é inserido o seguinte número: ***«1-A. Até 31 de dezembro de 2025, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a redução das emissões e libertações de mercúrio provenientes dos crematórios, com base nos relatórios a que se refere o artigo 18.º, n.º 3-A, e, se for caso disso, elabora orientações sobre as tecnologias de redução para controlar e reduzir as emissões e libertações de mercúrio provenientes dos crematórios, tendo em conta as orientações existentes.»***

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-D (novo)

Regulamento (UE) 2017/852

Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-D) No artigo 19.º, é inserido o seguinte número: ***«2-A. Até 30 de junho de 2026, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que avalia a viabilidade de revogar, até 2030, as isenções relativas à utilização de amálgamas dentárias a que se refere o artigo 10.º. Esse relatório também descreve o impacto na saúde dos doentes em geral e dos doentes dependentes de obturações com amálgamas.***

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão propõe medidas, se necessário, juntamente com o seu relatório referido no primeiro parágrafo.
	O mais tardar até 31 de dezembro de 2026, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre:
	(a) A aplicação e execução da Convenção, nomeadamente no que diz respeito à eliminação progressiva, até 2025, do mercúrio nos cosméticos pelas Partes na Convenção e ao controlo e à descontinuação do fabrico, da importação e da exportação de compostos de mercúrio para práticas ilegais na União e a nível mundial;
	(b) A necessidade de eliminar progressivamente as restantes utilizações de mercúrio, tais como em faróis marítimos e na porosimetria;
	(c) A necessidade de alargar a lista de fontes de resíduos de mercúrio a que se refere o artigo 11.º.
	Juntamente com o seu relatório referido no terceiro parágrafo do presente número, a Comissão deve, se for caso disso, propor medidas, tais como uma revisão do Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1a])e restrições às exportações de amidocloreto de mercúrio (HgNH2Cl).
	([1a]) Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (JO L 201 de 27.7.2012, p. 60).»

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-E (novo)

Regulamento (UE) 2017/852

Artigo 19 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-E) No artigo 19.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. A Comissão apresenta, se necessário, uma proposta legislativa juntamente com os seus relatórios referidos ***nos n.os 1 e 2***.	«3. A Comissão apresenta, se necessário, uma proposta legislativa juntamente com os seus relatórios referidos ***no presente artigo***.***»***

Alteração 13

Proposta de regulamento

Anexo – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2017/852

Anexo II – Parte A – entrada 4-A

Texto da Comissão	
«Entrada 4-A. Lâmpadas de fósforo tribanda para iluminação geral não incluídas na entrada 4, alínea a).	***31.12.2027***
Alteração	
«4-A. Lâmpadas de fósforo tribanda para iluminação geral não incluídas na entrada 4, alínea a).	***31.12.2025***

Alteração 14

Proposta de regulamento

Anexo – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2017/852

Anexo II – Parte A – entrada 4-C

Texto da Comissão	
4-C. Lâmpadas não lineares de fósforo tribanda.	***31.12.2027***
Alteração	
4-C. Lâmpadas não lineares de fósforo tribanda.	***31.12.2025***

Alteração 15

Proposta de regulamento

Anexo – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2017/852

Anexo II – Parte A – entrada 5-A

Texto da Comissão	
5-A. Lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão (HPS) com mercúrio para iluminação geral.	31.12.2025

	Alteração
5-A. Lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão (HPS) com mercúrio para iluminação geral ***com:*** a) ***P ≤ 105 W superior a 16 mg Hg;*** b) ***105 W < P ≤ 155 W superior a 20 mg Hg;*** c) ***P > 155 W superior a 25 mg Hg.***	31.12.2025